



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0005744-23.2013.4.02.5110 (2013.51.10.005744-9)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : JEFFERSON WELBER RAMOS COUTO
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : RODRIGO MAGALHÃES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES E OUTRO
ORIGEM : 04ª Vara Federal de São João de Meriti (00057442320134025110)

EMENTA

PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART.138 C/C ART. 141, II, AMBOS DO CP – CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ATRIBUIR, AO GERENTE DA CEF, CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - INCABÍVEL PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA

*I- Rejeito a preliminar de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque o Ministério Público se manifestou na qualidade de *custus legis*, não cabendo contraditório, vez que, neste momento, não atua como parte.*

II- Materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas: o querelado procurou os superiores do querelante, gerente da CEF, para atribuir-lhe o crime de corrupção passiva, afirmando que este teria solicitado um automóvel em troca da concessão de um crédito pessoal. Ocorre que o querelado não formalizou qualquer acusação, nem trouxe provas de suas afirmações, apesar de ter afirmado que tinha testemunhas e gravações; depoimentos das testemunhas demonstraram que o querelado estava muito insatisfeito com a recusa de crédito, porque não preenchia os requisitos para tal concessão. Ora, segundo testemunhas, a negativa de crédito seria a medida natural, vez que o querelado possuía cadastro com restrições relevantes, perante a instituição financeira.

III- Incabível a aplicação do princípio da insignificância, pois Jefferson não se limitou a uma simples ofensa, tendo procurado os chefes de Rodrigo, atribuindo-lhe conduta ilícita, o que, inclusive, deflagrou um afastamento do gerente para a devida apuração dos fatos. Ademais, os fatos repercutindo junto aos superiores e a seus pares, geraram, certamente, danos.

IV- Adequada a pena, fixada em 6 meses de detenção, em regime aberto, majorada pela causa de aumento do inciso II, do art. 141, do CP, porque o delito foi praticado contra funcionário público, em razão de suas funções.

V- Apelação do querelado desprovida, para manter, in totum, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por



unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação do querelado, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

mta



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0005744-23.2013.4.02.5110 (2013.51.10.005744-9)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : JEFFERSON WELBER RAMOS COUTO
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : RODRIGO MAGALHÃES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES E OUTRO
ORIGEM : 04ª Vara Federal de São João de Meriti (00057442320134025110)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal, interposta por **JEFFERSON**, em face de sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 138 c/c art. 141, II, ambos do CP, à pena de 8 meses de detenção, em regime aberto, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma prestação de serviços à comunidade, a critério do juízo da execução.

Narra a queixa-crime, **recebida em 12/11/2013** (fl.20), interposta pelo querelante RODRIGO MAGALHÃES PINHEIRO, que **JEFFERSON**, no dia **19/9/2013**, na Superintendência Regional da CEF, em Duque de Caxias, imputou a RODRIGO, falsamente, fato descrito como crime, ao afirmar, perante outros gerentes da CEF que RODRIGO solicitou a **JEFFERSON** um veículo automotor em troca de concessão de um crédito pessoal, conduta que caracterizaria o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, do CP.

O querelado **JEFFERSON** não compareceu nem justificou sua ausência à Audiência de Instrução e Julgamento que se realizou no dia 15/7/2014 (fl.39 e fl. 52).

JEFFERSON foi condenado pela prática do crime de calúnia, previsto no art. 138 c/c art. 141, II, ambos do CP, com a pena de 8 meses de detenção, em regime aberto, além de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena-base foi fixada no mínimo legal de 6 meses de detenção e 10 dias-multa, considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, não lhes eram desfavoráveis. A pena foi majorada pela causa de aumento do art. 141, II, do CP (funcionário público para fins penais), na fração de 2/3, totalizando-se em 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, uma prestação de serviços à comunidade, a critério do juízo da execução.

Em suas razões recursais, **JEFFERSON** argui, preliminarmente, anulação da sentença em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque não foi aberta vista à defesa, após as manifestações do Ministério Público que requereu a condenação do apelante; no mérito, requer a aplicação do princípio da insignificância, sustenta que não há tipicidade na conduta, uma vez que as afirmações não eram críveis e que, portanto, não prejudicaram o querelante.

Contrarrazões de RODRIGO, às fls.113/115.



Contrarrazões do *Parquet*, às fls. 119/124.

Parecer da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, às fls.131/136, opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.
À douta revisão.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0005744-23.2013.4.02.5110 (2013.51.10.005744-9)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : JEFFERSON WELBER RAMOS COUTO
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : RODRIGO MAGALHÃES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES E OUTRO
ORIGEM : 04ª Vara Federal de São João de Meriti (00057442320134025110)

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal, interposta por **JEFFERSON**, em face de sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 138 c/c art. 141, II, ambos do CP, à pena de 8 meses de detenção, em regime aberto.

Narra a queixa-crime, interposta pelo querelante RODRIGO MAGALHÃES PINHEIRO, que **JEFFERSON**, no dia **19/9/2013**, na Superintendência Regional da CEF, em Duque de Caxias, imputou a RODRIGO, falsamente, fato descrito como crime, ao afirmar, perante outros gerentes da CEF que RODRIGO solicitou a **JEFFERSON** um veículo automotor em troca da concessão de um crédito pessoal, conduta que caracterizaria o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, do CP.

Os fatos ocorreram em **19/9/2013**, a queixa-crime foi recebida em **12/11/2013** e a sentença condenatória, publicada em **23/2/2015**, condenou **JEFFERSON** pelo crime de calúnia (art. 138 c/c art. 141, II, ambos do CP), à pena de 8 meses de detenção.

Em suas razões recursais, **JEFFERSON** argui, preliminarmente, anulação da sentença em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque não foi aberta vista à defesa, após as manifestações do Ministério Público; no mérito, requer a aplicação do princípio da insignificância, sustenta que não há tipicidade na conduta, uma vez que as afirmações não eram críveis e que, portanto, não prejudicaram o querelante.

Passo à análise do mérito.

Rejeito a preliminar de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ora, o Ministério Público Federal se manifestou na qualidade de *custus legis*, não cabendo contraditório, vez que, neste momento, não atua como parte.

A materialidade restou comprovada pelo fato de **JEFFERSON** ter procurado os superiores de RODRIGO para atribuir-lhe o crime de corrupção passiva, afirmando que este teria solicitado um automóvel em troca da concessão de um crédito pessoal. Ocorre que **JEFFERSON** não formalizou qualquer acusação, nem trouxe provas de suas afirmações, apesar de ter afirmado, perante **CLÁUDIO**, que tinha testemunhas e gravações; os fatos foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas que demonstraram que o querelado estava muito insatisfeito com a recusa de crédito, porque não preenchia os requisitos para tal concessão e, assim, teve intenção de, com vontade livre e consciente, imputar, ao gerente, fato criminoso que,



sabidamente, sabia ser falso. Ora, segundo testemunhas, a negativa de crédito seria a medida natural, vez que o querelado possuía cadastro com restrições relevantes, perante a instituição financeira.

Considero cabível a causa de aumento prevista no art. 141, II, do CP, já que o delito foi praticado contra RODRIGO, funcionário público, em razão de suas funções.

A autoria restou inconteste pelos depoimentos das testemunhas CLÁUDIO e MARCIAL que relataram que JEFFERSON disse a CLÁUDIO, Superintendente Geral da CEF, que RODRIGO impôs a condição de entrega de um automóvel para liberar o financiamento pleiteado e que teria provas de tal assertiva. MÁRCIA declarou que atendeu ao querelado para abertura de uma conta corrente e que este teria lhe pedido uma avaliação de crédito e que, diante da insistência e urgência de JEFFERSON, fez a avaliação mesmo sem ir à empresa e que o querelado demonstrou insatisfação ao saber que seu crédito teria sido reprovado.

Testemunha Cláudio Martins Ribeiro de Jesus:

“(…) que é Superintendente Regional da CEF na Baixada Fluminense; que tem por hábito receber todas as pessoas que pedem para lhe falar; [...]; que na época o Querelante era Gerente Geral de uma das Agências de sua responsabilidade; que o Querelado lhe relatou que teria ido à Agência do Querelante com o objetivo de pegar um empréstimo e que o Querelante impôs como condição para liberação do financiamento a entrega de um automóvel modelo “IX 35 (...)”; (grifei)

Testemunha Marcial Benitez Lopez:

“(…)que então adentrou no gabinete Jefferson acompanhado de uma pessoa que dizia que seria seu advogado; que Jefferson disse que Rodrigo teria pedido um carro como troca da liberação do empréstimo; que Cláudio Martins, após ouvir a acusação, solicitou que Jefferson a reduzisse a termo; que Jefferson, então afirmou que teria provas, que teria gravações; que Jefferson saiu e não mais voltou; que Cláudio chamou Rodrigo que lhe esclareceu a situação; que Cláudio lhe pediu para apurar o caso; que o perfil do cliente era complicado para concessão de crédito; que Jefferson não mais tem conta na Caixa, tornando-se inadimplente (...); (grifei)

Testemunha Renata Silva Coutinho:

“(…) que Jefferson compareceu a Agência Anchieta na qualidade de representante de uma empresa, com o objetivo de abrir uma conta corrente para a mesma; que conheceu Jefferson pessoalmente visto que foi responsável por seu atendimento quando da abertura da conta corrente; que no momento da abertura da conta, Jefferson pediu uma avaliação de crédito; que era sua função fazer a avaliação de crédito; que para a avaliação de crédito, diversos documentos são necessários; que diante da insistência de Jefferson na obtenção rápida do resultado da avaliação, a fez sem mesmo visitar a empresa; que terminada a avaliação da empresa, [...]; que diante da urgência demonstrada por Jefferson, [...]; que informou tal fato a



Jefferson; que Jefferson demonstrou insatisfação ao saber que seu crédito teria sido reprovado; que a conta da empresa de Jefferson era recente e sem fluxo de recebíveis; que Jefferson voltou apenas duas outras vezes à Agência; que a conta corrente não tinha muita movimentação; que achava que a empresa de Jefferson estava situada no Município de Itaguaí; que Jefferson não tinha residência próxima à agência; que Jefferson lhe informou que abriu a conta na Agência Anchieta por indicação do Gerente Anderson, que era seu conhecido; que soube da acusação de Jefferson por meio de Rodrigo; que Anderson era responsável pelas contas pessoas físicas, deixou de trabalhar na referida agência após a descoberta de fraudes em movimentações das referidas contas.(...)"

Testemunhas afirmaram que o provável seria a reprovação do crédito, em razão de restrições cadastrais:

Testemunha Cláudio Martins Ribeiro de Jesus:

"(...)que o Querelado teve o crédito recusado por conta de restrições de seu cadastro perante a instituição financeira; que a recusa ao financiamento foi natural diante das restrições no cadastro do Querelado; que não houve internamente nenhum dado que se pudesse supor qualquer tipo de irregularidade no episódio narrado; que nos levantamentos que realizou posteriores ao fato apurou que o Querelado possuía restrições importantes que não permitiam a liberação do crédito pretendida.(...)" (grifei)

Testemunha Marcial Benitez Lopez:

"(...)que Cláudio lhe pediu para apurar o caso; que o perfil do cliente era complicado para concessão de crédito.(...)" (grifei) Destarte, não há dúvidas, de que, contrariado, o Querelado, pretendeu vingar-se do Querelante, imputando-lhe, dolosa e falsamente, a prática de conduta tipificada no crime de corrupção passiva, assim descrita no artigo 317 do Código Penal, de forma a prejudicar-lhe na instituição onde trabalha:

Incabível a aplicação do princípio da insignificância pois, como bem ressaltou o querelante, JEFFERSON não se limitou a uma simples ofensa, tendo procurado os chefes de RODRIGO, atribuindo-lhe conduta ilícita, acusação que, inclusive, deflagrou um afastamento do gerente até a devida apuração dos fatos. Ademais, os fatos repercutiram não só em face de seus superiores como, também, de seus pares, gerando, certamente, danos ao ofendido.

Assim se manifestou o querelante, em contrarrazões:

"Aliás, a ousadia e a leviandade do apelante se repetiram dentro do processo, sendo relatada conduta desrespeitosa em face do digno executor de mandatos; na dificuldade de se deixar citar; na arrogância durante a audiência de conciliação e, também, no decorrer do iter processual, onde se esquivou da possibilidade de ser acareado."

Desta forma, não merece reparos a sentença, pois restou comprovada a materialidade do crime de calúnia, através dos depoimentos, sendo incabível a aplicação do princípio da bagatela, tendo em vista as circunstâncias do fato.



Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação de **JEFFERSON** para manter a sentença recorrida.

É como voto.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

***Calúnia Art. 138** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - omissis. **Art. 141** - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - omissis; II - contra funcionário público, em razão de suas funções [...]*